



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

14 de maio de 2026



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VENTURA
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 488/2026

DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA/PB, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BOA VENTURA Estado da Paraíba, usando das atribuições conferidas pelo art. 20, inciso III da Lei Orgânica do Município, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL, APROVOU** em sessão ordinária do dia 13/05/2026 e ele **SANCIONA e PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. A presente Lei define as atividades insalubres, penosas e perigosas, para efeitos da percepção do Adicional de Insalubridade e Periculosidade.

Art. 2º. A caracterização e classificação da insalubridade ou periculosidade para os servidores do Município de Boa Ventura se fará conforme esta Lei, bem como nas condições disciplinadas na Lei Federal nº 6.514, de 22 de dezembro de 1977, às Normas Regulamentares aprovadas pela Portaria nº 3.214, de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, especificamente a Normas Regulamentares nº 15 e nº 16, e de acordo com a Portaria nº 3.311 de 29 de novembro de 1989.

Parágrafo Único. A insalubridade e a periculosidade deverão ser comprovadas mediante análise do local de trabalho e atributos do cargo ou função com vistas à confecção e emissão, por engenheiro especializado em segurança do trabalho ou médico do trabalho, com a emissão de Laudo de Insalubridade e Periculosidade – LIP.

Art. 3º. Em relação ao adicional de insalubridade e periculosidade considera-se:

I – Exposição eventual ou esporádica: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas, como atribuição legal do seu cargo, por

tempo inferior à metade da jornada de trabalho mensal;

II – Exposição habitual: aquela em que o servidor se submete a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas por tempo igual ou superior à metade da jornada de trabalho mensal; e

III – Exposição permanente: aquela que é constante, durante toda a jornada laboral.

Art. 4º. Os servidores que trabalham com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou de risco de vida fazem jus ao adicional de insalubridade ou periculosidade.

Art. 5º. A concessão de qualquer adicional não possui caráter retroativo, por falta de amparo legal.

Art. 6º. Os adicionais de insalubridade e de periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 7º. Não geram direito aos adicionais de insalubridade e periculosidade as atividades:

I – Em que a exposição a circunstâncias ou condições insalubres ou perigosas seja eventual ou esporádica;

II – Consideradas como atividades-meio ou de suporte, em que não há obrigatoriedade e habitualidade do contato;

III – Que são realizadas em local inadequado, em virtude de questões gerenciais ou por problemas organizacionais de outra ordem; e

IV – Em que o servidor ocupe função de chefia ou direção, com atribuição de comando administrativo, exceto quando respaldado por laudo técnico que comprove a exposição em caráter habitual ou permanente.

Art. 8º. São consideradas insalubres, para efeito de percepção do adicional de insalubridade, as atividades abaixo citadas, classificadas conforme o grau de risco:

I – Insalubridade de Grau Máximo – adicional de 40% (quarenta por cento);

II – Insalubridade de Grau Médio – adicional de 20% (vinte por cento);

III – Insalubridade de Grau Mínimo – adicional de 10% (dez por cento).

IV – 30% (trinta por cento) para atividades consideradas perigosas, conforme norma regulamentadora NR16 do ministério do trabalho.

§ 1º Os percentuais de insalubridade e de periculosidade para cada cargo e função dos servidores do Município de Boa Ventura estão estabelecidos no Anexo I desta Lei.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

14 de maio de 2026

§ 2º O servidor sujeito a mais de uma das condições de trabalho previstas nesta Lei optará pelo adicional correspondente a uma delas, vedada, sob qualquer hipótese, a acumulação.

§ 3º O adicional de insalubridade é uma vantagem pecuniária de caráter transitório, que não se incorpora à remuneração do servidor, concedido como uma forma de compensação pelo risco à saúde.

§ 4º No caso da servidora gestante ou lactante, enquanto perdurarem essas condições ela deverá permanecer obrigatoriamente afastada das operações e locais insalubres, exercendo suas atividades em local salubre, em serviço não penoso e não perigoso. Desta forma, durante este período, o pagamento do adicional de insalubridade permanecerá suspenso.

Art. 9º. Os adicionais de insalubridade e periculosidade serão calculados sobre o valor do salário base vigente à época da efetiva prestação do serviço.

Art. 10. O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I - Com a eliminação, neutralização ou redução do risco à sua saúde ou integridade física aos níveis de tolerância pela utilização de equipamento de proteção individual ou adoção de medidas que conservem o ambiente dentro dos limites toleráveis e seguros;

II - Com a adoção de medidas de ordem geral que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

III - Se o servidor se negar a usar o equipamento de proteção individual;

IV - Com a cessão do servidor para desempenhar suas funções em local salubre e seguro.

§ 1º A eliminação ou neutralização da insalubridade ou periculosidade, nos termos do inciso I deste artigo, será fundamentada em laudo técnico (LIP).

§ 2º A perda do adicional, nos termos do inciso III deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível.

§ 3º O pagamento dos adicionais será suspenso quando cessar o risco ou quando o servidor for afastado do local ou da atividade que deu origem à concessão.

Art. 11. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa notificar à Secretaria competente quanto a modificação da situação laboral que deu origem a concessão do adicional, sendo o Departamento de Gestão de Pessoas responsável por proceder à suspensão do pagamento após a notificação.

Art. 12. É responsabilidade do gestor da unidade administrativa informar a Secretaria competente quando houver alteração dos riscos, que providenciará a adequação do valor do adicional, mediante elaboração de novo laudo.

Art. 13. O descumprimento das normas constantes desta lei, bem como a constatação de eventuais irregularidades na concessão, cadastramento e pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, devidamente apurados na forma da legislação vigente, acarretarão a responsabilização civil, administrativa e penal dos infratores.

Art. 14. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos, promovendo as medidas necessárias à redução ou eliminação dos riscos, bem como à proteção contra os seus efeitos.

Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante, será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos nesta lei, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 15. Os casos omissos relacionados à matéria tratada na Lei, serão avaliados individualmente pela Administração, com base em laudos técnicos periciais.

Art. 16. Os adicionais previstos na presente Lei serão concedidos através de Portaria, observada a atividade insalubre que o servidor exerce ou exerceu, em caráter habitual, permanente ou intermitentemente.

Art. 17. O servidor continuará fazendo jus à percepção do adicional de insalubridade ou de periculosidade quando estiver afastado do serviço, sem prejuízo de vencimentos e demais vantagens do cargo ou função, em virtude de:

I - Férias;

II - Serviços obrigatórios por lei;

III - Licenças por acidente do trabalho ou doença profissional;

IV - Licença maternidade;

V - Licença paternidade;

VI - Licença para tratamento de saúde, até 30 (trinta) dias;

VII - Faltas abonadas;

§ 1º. Os afastamentos previstos no inciso VII deste artigo, quando superior a 30 (trinta) dias, acarretarão a suspensão do pagamento dos adicionais de insalubridade e de periculosidade, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia do afastamento.



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

14 de maio de 2026

§ 2º. Na hipótese do parágrafo anterior, o pagamento do adicional será reativado a partir do retorno do servidor à mesma unidade ou atividade, mediante comunicação de sua chefia imediata à Secretaria de Administração, indicando o motivo e as datas do afastamento e do retorno ao trabalho.

Art. 18. A Secretaria de Administração, deverá determinar a realização de inspeções periódicas, de rotina ou a pedido, nos ambientes de trabalho, com o fim de verificar as condições dos locais e atividades.

Art. 19. As demais Secretarias Municipais deverão implementar, supervisionar e fiscalizar o cumprimento das disposições desta lei, sob a orientação da Secretaria Municipal de Administração, providenciando a apuração de responsabilidades, quando constatadas irregularidades, na forma da legislação vigente.

Art. 20. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Boa Ventura, 14 de maio de 2026.


Manoel Vital Neto
Prefeito Constitucional



JORNAL OFICIAL

MUNICÍPIO DE BOA VENTURA – ESTADO DA PARAÍBA

Ano: XVI Edição Especial Lei Municipal N.º 081/97

14 de maio de 2026

TABELA DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

CARGO/FUNÇÃO/LOCAL DE TRABALHO	INSALUBRIDADE	PERICULOSIDADE
Técnico(a) de Enfermagem/ESF	Grau Médio	Não está exposto
Técnico(a) de Enfermagem/SAMU	Grau Máximo	Não está exposto
Técnico(a) de Enfermagem/Unidade Mista	Grau Médio	Não está exposto
Técnico(a) de Enfermagem/Melhor em Casa	Grau Médio	Não está exposto
Auxiliar de Enfermagem/Unidade Mista	Grau Médio	Não está exposto
Enfermeiro(a)/ESF	Grau Médio	Não está exposto
Enfermeiro(a)/SAMU	Grau Máximo	Não está exposto
Enfermeiro(a)/Unidade Mista	Grau Médio	Não está exposto
Enfermeiro(a)/Melhor em Casa	Grau Médio	Não está exposto
Auxiliar de Serviços Gerais lotado em Unidades de Assistência à Saúde	Grau Médio	Não está exposto
Médico(a)	Grau Médio	Não está exposto
Cirurgião Dentista	Grau Máximo	Não está exposto
Técnico/Auxiliar de Saúde Bucal	Grau Médio	Não está exposto
Agente Comunitário de Saúde	Grau Máximo	Não está exposto
Agente de Combate de Endemias	Grau Máximo	Não está exposto
Motorista (Condutor de Ambulância)	Grau Máximo	Não está exposto
Motorista (Unidade Mista de Saúde)	Grau Médio	Não está exposto
Agente de Limpeza	Grau Máximo	Não está exposto
Eletricista e Auxiliar de Eletricista	Não está exposto	30%
Coveiro	Grau Máximo	Não está exposto
Pedreiro	Grau Máximo	Não está exposto
Médico Veterinário	Grau Máximo	Não está exposto
Recepcionista (Lotado nas Unidades de Saúde)	Grau Médio	Não está exposto
Cozinheiro(a) (Lotado nas Unidades de Saúde)	Grau Médio	Não está exposto
Nutricionista (Lotados nas Unidades de Saúde)	Grau Médio	Não está exposto
Fisioterapeuta	Grau Médio	Não está exposto
Assistente Social (CRAS)	Grau Médio	Não está exposto
Psicólogo	Grau Médio	Não está exposto